

**PROCESSO Nº: 2552/2025**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO – SEMFIP**

**INTERESSADO: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DE ITACOATIARA/AM - CGL**

**ASSUNTO: ANALISE E PARECER DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2025.**

**PARECER Nº 1089/2025 - PGM**



**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Pregão Presencial nº 031/2025 cujo objeto consiste na “Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Materiais Limpeza e Descartáveis, para Formação de Ata de Registro de Preços, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itacoatiara/AM – PMI”.

Consta no presente processo administrativo as seguintes documentações: Ofício nº 182/2025 - SEMFIP; Formalização de Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Termo de Referência – TR; Pesquisa de Mercado; Mapa Comparativo de Preço; Parecer da Controladoria; Indicação de Modalidade da CGL; Minuta de Edital e Contrato; Parecer da Procuradoria Geral do Município; Aviso de Licitação no PNCP e Diários Oficiais; Abertura da Sessão do Pregão Presencial nº 031/2025; Credenciamento, Proposta de Preço e Documento de Habilitação das Empresas Interessadas; Ata de Abertura e Despacho da Comissão Geral de Licitação – CGL, encaminhando os autos a Procuradoria Geral do Município.

Foram habilitas e declaradas vencedoras as seguintes Licitantes; A.I.G COMERCIAL LTDA; DISTRIBUIDORA MENEZES LTDA; EDVALDO SILVA DOS SANTOS LTDA; JC COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA; MANAUARA COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA;



NB NORTE BRASILEIRO NEGÓCIOS LTDA; SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA e; TITÃS EVENTOS, COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

É o relatório. Segue o Parecer



## II – ANÁLISE

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Como é sabido, ao realizar procedimentos Licitatórios, é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo dos objetos licitados, mediante a apresentação daqueles enumerados na Lei 14.133/2021, especialmente aqueles que comprovem a regularidade fiscal, trabalhista, econômica e capacidade técnica dos interessados.



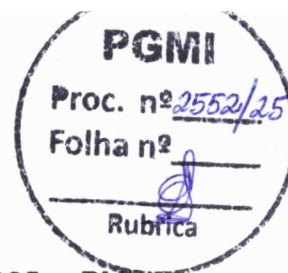
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos alicerces do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021. Este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

Segundo a doutrina, o edital funciona como a "lei interna" da licitação. Este entendimento é amplamente aceito por autores como Hely Lopes Meirelles, que enfatiza que:

"O edital é a norma que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo direitos e deveres tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. Qualquer desvio do que foi estabelecido no edital pode comprometer a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do processo".

A Lei nº 14.133/2021, reforça a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em diversos dispositivos. O artigo 5º, por exemplo, traz explicitamente que os procedimentos de licitação devem seguir rigorosamente as normas estabelecidas no edital:

Art. 5º As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes.



Dito isto, observo que o Item 17.32.1.1 do Edital do Pregão nº 031/2025 – PMI, exigiu que os licitantes comprovassem o fornecimento de no mínimo 20% (vinte por cento) das quantidades e prazos descritos nas suas propostas de preço apresentadas na licitação, por meio de Atestados de Capacidade Técnica, como meio de comprovação de Qualificação Técnica dos Interessados;

**17.32.1.1** Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) documento(s) que expressamente certifique(m) que o licitante já forneceu pelo menos 20% das quantidades e prazos descritos na proposta de preço apresentada nesta licitação.



É cediço que a qualificação técnica é um requisito essencial nos processos licitatórios, garantindo que as empresas interessadas apresentem e comprovem a capacidade necessária para executar os serviços ou fornecimento de objetos de interesse da Administração Pública.

Ao analisar os documentos apresentados pelos Licitantes na Sessão Publica do Pregão Presencia nº 031/2025 – PMI, restou comprovado que apenas as licitantes ; A.I.G COMERCIAL LTDA; DISTRIBUIDORA MENEZES LTDA e; MANAUARA COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, comprovaram suas capacidades técnicas dos itens em que lograram êxito na fase de lances. De outra banda as licitantes EDVALDO SILVA DOS SANTOS LTDA; JC COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA; NB NORTE BRASILEIRO NEGÓCIOS LTDA; SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA e; TITÃS EVENTOS, COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, **NÃO comprovaram** o fornecimento de 20% dos itens adjudicados em favor destes, essa afirmativa é de fácil percepção e foi extraída das informações constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos Licitantes.

*(Handwritten signature)*



Assim, uma vez que a incapacidade técnica compromete a aptidão das licitantes, resta como consequência a inabilitação destas no processo licitatório. Considerando que 05 (cinco) empresas deixam de comprovar sua capacidade técnica, entendo que o correto seria a **INABILITA-LAS** do presente processo licitatório, diante da evidente não comprovação de capacidade técnica para fornecimento dos objetos licitados, pois as ações praticadas pelos licitantes configuram-se como descumprimento das exigências editalícias.



REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. INCAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA IN LOCO. ATESTADO DE CAPACIDADE EMITIDO PELO CREA-AM EM MOMENTO POSTERIOR. REABILITAÇÃO DA EMPRESA INABILITADA. HABILITAÇÃO SEM LASTRO EM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA. CONTRADIÇÃO DO ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO SOBRE A CAPACIDADE DA LICITANTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA 88 ENGENAHARIA LTDA. FRAUDE AO CERTAME. ATESTADO DE SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. AUDIÊNCIA. REMESSA DE INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CIÊNCIA.

(TCU - RP: 00514120176, Relator.: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 11/10/2017, Plenário)

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.  
MANDADO DE SEGURANÇA. ATO

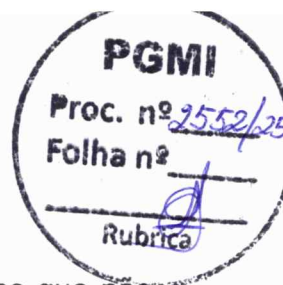
*[Handwritten signature]*



ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO . INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo . Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital . Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação . Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10003200720208260075 SP 1000320-07.2020 .8.26.0075, Relator.: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021).

Importante destacar que a inabilitação não configura penalidade, mas sim consequência do atendimento às condições de habilitação expressas no edital, visando resguardar a isonomia e a legalidade do certame, conforme princípios do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.



Caso a autoridade competente entenda pela inabilitação dos licitantes que não comprovaram a capacidade técnica para fornecimento dos itens objetos deste processo, poderá ser realizado a reclassificação dos vencedores dos itens do pregão presencial nº 031/2025, com a devida convocação dos licitantes remanescentes.



### III - CONCLUSÃO

Diante tudo que foi exposto, OPINA esta Procuradoria-Geral do Município pela HABILITAÇÃO das Empresas .I.G COMERCIAL LTDA; DISTRIBUIDORA MENEZES LTDA e; MANAUARA COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA e pela declaração de INABILITAÇÃO das empresas EDVALDO SILVA DOS SANTOS LTDA; JC COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA; NB NORTE BRASILEIRO NEGÓCIOS LTDA; SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA e; TITÃS EVENTOS, COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA no processo licitatório do Pregão Presencial nº 031/2025, que tem como objeto a "Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Materiais Limpeza e Descartáveis, para Formação de Ata de Registro de Preços, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itacoatiara/AM – PMI, diante da comprovada incapacidade técnica destas ultimas e ato posterior, que seja realizada a convocação dos remanescentes do pregão presencial nº 031/2025.

Acrescento que o presente parecer não possui caráter vinculativo, de forma que compete a autoridade competente avaliar e acatar ou não as presentes ponderações.

Retorne ao Gabinete com as homenagens de estilo.

Itacoatiara/AM, 29 de dezembro de 2025.

*P*



[assinatura]  
**AFONSO ARAÚJO COSTA NETO**

PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE ITACOATIARA/AM

